



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015774-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MINERAÇÃO AMAZONAS COMÉRCIO DE PEDRA LTDA., são agravadas MARINA PUCCIARELLI ROMERO e LAURA PUCCIARELLI ROMERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2015774-65.2025.8.26.0000
Comarca: Mogi das Cruzes
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Ana Claudia de Moura Oliveira Querido
Processo: 0001901-50.2024.8.26.0361
Agravante: Mineração Amazonas Comércio de Pedra Ltda.
Agravadas: Marina Pucciarelli Romero e Laura Pucciarelli Romero

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade. A decisão baseou-se na ausência de demonstração de abuso da personalidade jurídica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há desvio de finalidade ou confusão patrimonial que justifiquem a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida constatou que o inadimplemento ou insolvabilidade não são suficientes para deferir a desconconsideração da personalidade jurídica.

4. Não foram apresentadas provas de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou indício de fraude que justificassem a medida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desconconsideração da personalidade jurídica requer prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. A insolvência ou encerramento irregular não são, por si só, motivos para a desconconsideração.

VOTO Nº 33678

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 83-85 dos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que rejeitou o pedido de desconconsideração.

Alega o agravante que *“em pesquisa ao site deste Eg. Tribunal de Justiça, há diversas execuções movidas em face da empresa-Executada sem solução (doc. de fls. 27/29), de tal maneira não ser crível, nem razoável que seu sócio continue a exercer atividade empresarial, em evidente abuso de personalidade jurídica.”*

Sustenta que *“como processado e comprovado nos autos, o referido pedido de desconconsideração de personalidade jurídica não resta imotivado e nem se arvora em argumentos esvaziados ou na simples inexistência de bens, muito pelo contrário, eis que o requerimento foi capitaneado na evidente e indevida malversação da empresa Executada pelas respectivas sócias, ora Agravadas.”*

Sustenta ainda que *“resta mais que evidenciado o prosseguimento e encerramento irregular das atividades da empresa-Executada por suas sócias, ora as Agravadas, notadamente, porquanto se vislumbra o evidente desvio que as sócias praticaram quanto sua personalidade jurídica, eis que dela se escudaram para evadir impostos, violar o respectivo estatuto, celebrar contratos que sabiam ou deveriam saber que não serão cumpridos, contrair dívidas e assumir execuções, enfim, descumprir obrigações e a Lei.”*

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, *“deferindo-se a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada, para que suas sócias, ora Agravadas, integrem e respondam aos termos da execução na origem.”*

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17-18).

Informações do d. Juízo de origem (fls. 549-550).

Contraminuta às fls. 552-556.

É o relatório.

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica movido por Mineração Amazonas Comércio de Pedra Ltda – Me em face de Laura Pucciarelli Romero e Marina Pucciarelli Romero Calore.

A decisão de fls. 83-85 indeferiu a desconconsideração da personalidade jurídica: *“(…). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos necessários ao deslinde da causa já estão encartados nos autos. O pedido da exequente não comporta acolhimento, eis que não demonstradas as circunstâncias que, segundo o artigo 50 do Código Civil, autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, a exequente não se desincumbiu de demonstrar o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de personalidade, seja pela confusão patrimonial. O inadimplemento ou mesmo a insolvabilidade não são circunstâncias suficientes para o deferimento da medida postulada. Além disso, eventual inatividade da empresa ou o encerramento irregular das suas atividades (sem o prévio procedimento de liquidação e de baixa na Junta Comercial) não são causas suficientes para a desconconsideração da sua personalidade jurídica. Note-se que o ordenamento jurídico, como forma de fomentar a atividade econômica, admite o exercício de atividade empresarial por sociedades em que os cotistas ou acionistas têm sua responsabilidade limitada, respectivamente, à integralização do capital social ou ao pagamento do preço de subscrição das ações. Em benefício da produção e circulação de bens e serviços, o ordenamento permite que*

o patrimônio individual dos sócios fique resguardado do risco de insucesso da atividade empresarial desenvolvida pela sociedade. Em última análise, trata-se de opção do constituinte em prol do desenvolvimento da ordem econômica. Essa circunstância é conhecida por quem contrata com uma sociedade anônima ou sociedade limitada. Vale dizer, quem com elas contrata sabe ao menos por presunção legal que o patrimônio dos sócios não responde pelas dívidas contraídas pela sociedade em nome próprio, ressalvadas as hipóteses de abuso e fraude contempladas no artigo 50 do Código Civil. Se assim o é, mesmo que tenha havido o encerramento irregular da empresa, não faz sentido deferir a desconsideração da personalidade jurídica simplesmente porque a empresa aparentemente parou de operar, o que é consequência natural e esperada do insucesso do negócio. Assim, à falta de provas de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou indício de fraude, REJEITO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. (...).”.

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que “*em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso*”, conforme redação do caput do art. 50 do Código Civil.

É importante mencionar que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”

(§4º do art. 50 do Código Civil).

Na hipótese dos autos, não foram demonstrados os requisitos do art. 50 do Código Civil para a inclusão das agravadas no polo passivo da execução.

Em síntese, o agravante traz que a desconsideração da personalidade jurídica deveria ser deferida pelos seguintes motivos que, segundo ele, estariam comprovados nos autos: “a) *O encerramento irregular de suas atividades, no endereço em que consta como sua sede perante os órgãos oficiais, com a ocultação dos bens existentes no local, vide certidão de fls. 420 e fotografias de fls. 421/423. b) O fato da empresa Executada constar como ativa perante a Receita Federal (doc. de fls. 07/08) e, há tempos, não cumprir com suas responsabilidades societárias, tais como, as escriturações necessárias para sua manutenção; d) Consoante comprova o extrato do contrato social da JUCESP (doc. de fls.11/12), as Agravadas, há mais de 06 anos (desde 03/04/2019), não realiza anotação e o registro das assembleias legais obrigatórias, para o prosseguimento e sua constituição válida; e) As sócias não procederam, ainda que tempestivamente, à atualização dos registros perante o referido registro civil ou junta comercial, a teor dos artigos 1.150 e 1.151, ambos do Código Civil e artigos 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/1994; f) O fato da empresa-Executada ser uma contumaz devedora de inúmeros tributos, ao lume dos inúmeros processos, dentre os quais, tributários e cíveis, conforme consta do doc. de fls. 27/29.*”.

No entanto, em que pese as supracitadas alegações, verifica-se que as mesmas não conduzem ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

A insolvência ou o mero encerramento irregular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não ensejam a desconsideração.

Ademais, quanto às demais alegações, verifica-se que não foram suficientes a comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 50 do Código Civil. Não havendo comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Assim, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator